



# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REGIS DANIEL RAMOS - ME

Pantano Grande/RS, agosto de 2023.



---

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no art. 53 da Lei 11.101/2005, o fazendo nos termos que segue:

I – Considerando que o Recuperando enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e que, por esta razão, ajuizou um pedido de recuperação judicial em 24 de abril de 2023, nos termos da Lei de Falências, e deve submeter o Plano à aprovação dos credores;

II – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Falências;

III – Considerando que, por força do Plano, a empresa busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas e tributos e (iii) renegociar o pagamento de seus credores;

A empresa **REGIS DANIEL RAMOS - ME** submete o Plano à aprovação da Assembleia de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei recuperacional, e à homologação judicial, nos termos seguintes.

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### **Regras de Interpretação.**

**Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusulas e Anexos do próprio Plano.

**Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.



---

**Interpretação.** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”.

**Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

**Disposições Legais.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

**Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

**Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:**

**“Aprovação do Plano”:** Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei de Falências, na data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano.

**“Assembleia de Credores”:** Assembleia-Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

**“Créditos”:** Todos os créditos e direitos detidos pelos Credores contra a Regis Daniel Ramos-ME, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sejam



---

materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão de previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.

**“Créditos com Garantia Real”:** Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

**“Créditos Quirografários”:** Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

**“Créditos Trabalhistas”:** Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

**“Credores”:** Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

**“Credores com Garantia Real”:** Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

**“Credores ME/EPP”:** Credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Falências.

**“Credores Quirografários”:** Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

**“Credores Trabalhistas”:** Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

**“Data do Pedido”:** A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, (data).



---

**“Dia Útil”:** Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados nas Cidades de Pantano Grande e Rio Pardo e estado do Rio Grande do Sul.

**“Homologação Judicial do Plano”:** Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Falências no Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

**“Juízo da Recuperação”:** O Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo/RS.

**“Lei de Falências”:** Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

**“Lista de Credores”:** Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha a ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

**“Plano”:** Este plano de recuperação judicial.

## PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

**Objetivo do Plano.** Diante da existência de dificuldade da Recuperanda em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas da Recuperanda, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da empresa/Autora.



---

**Viabilidade Econômica do Plano.** Este Plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e prevê como forma de reestruturação do endividamento da empresa REGIS DANIEL RAMOS - ME. **Não há dívidas trabalhistas.**

As dívidas classificadas como **Quirografárias**, são as que seguem:

**subclasse I** - serão reduzidas em 70% e prazo para pagamento de 15 (quinze) anos, sendo 3(três) anos de carência e 12 (doze) parcelas anuais;

**subclasse II** - serão reduzidas em 60% e prazo para pagamento de 12 (doze) anos, sendo 2 (dois) anos de carência e 10 (dez) parcelas anuais;

**Obtenção de Recursos.** Os recursos para pagamento dos credores serão obtidos através da colheita de soja (cultura de verão) e grão de cultura de inverno e safrinha (milho). De acordo com as projeções futuras das colheitas.

### PARTE III - DO PAGAMENTO DOS CREDITORES

**Novação.** Todos os Créditos são novados por este Plano e seus respectivos Anexos. Mediante a referida novação, e salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis.

**Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX. Os Credores devem informar às Recuperandas as suas respectivas contas bancárias para esse fim ou chave eletrônica (em caso de PIX). Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados



---

como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

**Data do Pagamento.** Os pagamentos ocorrerão sempre até o dia 31 de junho — haja vista ser o período final da safra de soja —, respeitando a carência abaixo descrita. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

**Dos valores dos créditos.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetada da Recuperanda.

Por este motivo, mesmo em caso de modificação da classificação e/ou de acréscimo de valores de Créditos detidos pelos Credores, o valor total a ser pago pela Autora será sempre a soma dos Créditos em cada uma das classes, constantes da relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. Sobre essas modificações de classificação de Créditos e/ou de acréscimo de valores não haverá a incidência de juros e correção monetária ou cambial, a partir da data do pedido, exceto no que se refere às disposições pertinentes do Plano. Até a data do pedido, salvo previsão em contrário no Plano, haverá a incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida



---

que deram origem aos respectivos créditos e, a partir da data do pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano.

**Da quitação.** O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra REGIS DANIEL RAMOS - ME, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra REGIS DANIEL RAMOS - ME.

**Início dos Pagamentos e Capitalização dos Créditos.** Os pagamentos dos créditos terão início a partir da data da Homologação Judicial do Plano, bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos nas cláusulas seguintes. Os créditos serão capitalizados a partir da Data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de Créditos conforme descrito nas cláusulas seguintes.

### **3.1. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I)**

Não há créditos trabalhistas a serem pagos.

### **3.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

Não há créditos com garantia real a serem pagos.

### **3.3. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

Os credores Quirografários serão pagos a seu critério da seguinte forma:



---

**Subclasse I – Credores acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**

Os créditos adquiridos junto aos credores com valores acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) serão pagos da seguinte forma:

- (i) redução da dívida em 70%;
- (ii) 15 (quinze) anos para o pagamento da dívida;
- (iii) sendo 3 (três) anos de carência, na qual será adimplido anualmente os juros compensatórios de 6% a.a.;
- (iv) Em 12 (doze) parcelas anuais com vencimento até o dia 31 (trinta e um) de junho de cada ano;
- (v) correção monetária: todos os pagamentos serão anualmente corrigidos, *pro rata die* pela TR, a qual passará a incidir a partir da homologação do plano;
- (vi) Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 6% ao ano, *pro rata die*, desde a data de homologação do plano.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nestas condições acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

**Subclasse II – Credores menos de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**

Os créditos adquiridos junto aos credores com valores menores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) serão pagos da seguinte forma:

- (i) redução da dívida em 60%;
- (ii) 12 (doze) anos para o pagamento da dívida;
- (iii) sendo 2 (dois) anos de carência, na qual será adimplido anualmente os juros compensatórios de 6% a.a.;
- (iv) Em 10 (dez) parcelas anuais com vencimento até o dia 31 (trinta e um) de junho de cada ano;



---

(v) correção monetária: todos os pagamentos serão anualmente corrigidos, *pro rata die* pela TR, a qual passará a incidir a partir da homologação do plano;

(vi) Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 6% ao ano, *pro rata die*, desde a data de homologação do plano.

Ou ainda, em parcela única de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a ser paga após a colheita da próxima safra de soja posterior a homologação do plano em até 60 dias. **Esta condição é válida para todos os credores Quirografários sem distinção de subclasses ou outras classes que vierem aderir ao plano no decorrer do processo recuperacional.**

Os credores deverão informar à Recuperanda e ao Administrador Judicial, por meio de notificação em até 20 (vinte dias) úteis contados a partir da homologação do plano de recuperação judicial, a opção de sua escolha.

Em caso de ausência de manifestação, será atribuída ao credor Quirografário sem distinção de subclasses ou outras classes que vierem aderir ao plano no decorrer do processo recuperacional o pagamento em parcela única de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** nos termos da opção descrita no parágrafo anterior.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nestas condições acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

### **CLASSIFICAÇÃO DAS SUBCLASSES - QUIROGRAFÁRIOS**

- a) **SUBCLASSE I** – Credores cujo créditos são superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- b) **SUBCLASSE II** – Credores cujo créditos são inferiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);



---

## PARTE IV – PÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

### Efeitos Do Plano

**Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

**Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

**Extinção de Medidas Judiciais.** Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais e medidas assemelhadas em curso contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

**Garantias.** A aprovação do Plano em AGC bem como o pagamento dos Credores na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade da Recuperanda e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título.

**Formalização de Documentos e Outras Providências.** A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

**Protestos e Órgãos de Proteção ao Crédito.** A aprovação deste Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pela



---

Recuperanda que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito, bem como as inscrições na pessoa física da recuperanda.

**Liberação.** A Recuperanda poderá ser liberada de qualquer das obrigações listadas acima mediante aprovação em AGC.

## PARTE V – MODIFICAÇÃO DO PLANO

**Modificação do Plano na AGC.** Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que **(a)** tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e **(b)** sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da Lei de Recuperação Judicial.

## PARTE VI – DESCUMPRIMENTO DO PLANO

**Período de Cura.** Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 60 (sessenta) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito à Recuperanda nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: **(a)** a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 5 dias, independentemente de notificação; **(b)** as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou **(c)** a Recuperanda requerer a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.



---

## PARTE VII – MODIFICAÇÕES DO PLANO

### Disposições Gerais

**Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano ou em prazo inferior, caso aprovado pelos Credores em assembleia, a ser realizada após requerimento da Recuperanda nesse sentido.

**Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que haja anuência do Recuperando e comunicação ao Administrador Judicial antes do encerramento da Recuperação Judicial, e somente com anuência da Recuperanda após o Encerramento da Recuperação Judicial.

**Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

## PARTE VIII – LAUDO DE VIABILIDADE E AVALIAÇÃO DO ATIVO

O Laudos de viabilidade econômica e financeiro da Recuperanda, bem como o Laudo de bens e ativos foram juntados ao processo com este plano de Recuperação Judicial, contemplando assim, a exigência da LEI 11.101/05.

Pantano Grande/RS, data do evento.

*Ronilson Miranda Frare*  
OAB/RS 117.240

*Jefferson Hernandes do Carmo*  
OAB/RS 113.264